



ESTADO DO PIAUÍ
Câmara Municipal de Teresina
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

A CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA. LEI Nº _____ DE _____ DE _____

APROVA:

LEI COMPLEMENTAR

Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Teresina - RefisTHE 2026, destinado a promover a adimplência de sujeitos passivos no Município de Teresina, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I **DA INSTITUIÇÃO, ABRANGÊNCIA, FORMA E CONDIÇÕES**

Seção I ***Da instituição e abrangência***

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Teresina – RefisTHE 2026, destinado a promover a adimplência de sujeitos passivos no Município de Teresina, possibilitando, nas condições estabelecidas nesta Lei Complementar, o pagamento de créditos tributários ou não tributários, da Fazenda Pública, inscritos ou não em Dívida Ativa do Município.

Art. 2º Para fins do Programa ora instituído, somente serão objeto do RefisTHE os créditos que se enquadrarem nos seguintes requisitos:

I - em se tratando de crédito não tributário ou de crédito tributário, oriundo do descumprimento de obrigação acessória, tenham data de vencimento até o dia imediatamente anterior ao início do programa;

II - no caso de ISS lançado de ofício, incluída a multa dele decorrente, tenha sido constituído até a data de encerramento do Programa, independente da data de ocorrência do fato gerador;

III - no caso de Taxa de Licenciamento Ambiental - TLA, Taxa de Registro, Inspeção e Fiscalização Sanitária - TRIFS e Taxa de Licença e Fiscalização para Funcionamento - TLFF, os créditos com vencimento até 29/12/2025, para pagamento à vista ou parcelado;

Elaniel





ESTADO DO PIAUÍ
Câmara Municipal de Teresina
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

A CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA. LEI Nº _____ DE _____ DE _____

APROVA:

IV - no caso de Taxa de Licenciamento Ambiental - TLA, Taxa de Registro, Inspeção e Fiscalização Sanitária - TRIFS e Taxa de Licença e Fiscalização para Funcionamento - TLFF, os créditos com vencimento entre 30/12/2025 e até a data de publicação desta Lei Complementar, exclusivamente para pagamento à vista;

V - no caso da COSISP lançada de ofício, incluída a multa dela decorrente, os créditos que tenham sido constituídos até a data de 30/12/2025, independente da data de ocorrência do fato gerador;

VI - nos demais casos, que o vencimento tenha ocorrido até o dia imediatamente anterior ao início do programa.

§ 1º Os créditos, tributários ou não, já executados judicialmente, com bens penhorados ou com efetivação de depósitos em dinheiro, somente poderão ser regularizados, nas condições estabelecidas nesta Lei Complementar, após manifestação da Procuradoria-Geral do Município de Teresina - PGM.

§ 2º Os créditos sob discussão judicial poderão ser objeto de pagamento, na forma prevista nesta Lei Complementar, desde que o interessado desista de toda e qualquer ação que envolva o crédito objeto da transação, incluindo os embargos à execução, exceções de pré-executividade e os recursos pendentes de apreciação, com renúncia do direito sob o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, inclusive na hipótese do § 1º, deste artigo.

§ 3º Poderão ser incluídos no RefisTHE eventuais saldos de parcelamentos e reparcelamentos em andamento.

§ 4º Não serão objeto dos benefícios de que trata esta Lei Complementar os créditos relativos a:

I - custas judiciais e as demais pronunciações de direito relativas ao processo judicial;

II - multas de trânsito;

III - alienação de área, outorga onerosa e direito de construir;

Opinião





ESTADO DO PIAUÍ
Câmara Municipal de Teresina
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

A CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA. LEI Nº _____ DE _____ DE _____

APROVA:

IV - indenizações devidas ao Município por danos causados ao seu patrimônio;

V - multas de natureza contratual.

§ 5º Os créditos de ISS declarados por optantes pelo Simples Nacional no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório (PGDAS-D), bem como os créditos de ISS oriundos de Auto de Infração gerados pelo Sistema Único de Fiscalização, Lançamento e Contencioso (SEFISC) relativos aos optantes do Simples Nacional, só poderão ser enquadrados no RefisTHE quando já transferidos pela Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ao Município, para cobrança e inscrição em Dívida Ativa.

§ 6º Para fins de enquadramento no Programa, ao ISS lançado por estimativa, aplicar-se-á a regra do inciso III, do *caput* deste artigo.

Seção II

Da forma e condições do RefisTHE

Art. 3º Os créditos tributários ou não, objeto do pagamento de que trata esta Lei Complementar, serão consolidados na data da adesão do sujeito passivo a este Programa e expressos em reais, constituindo-se do valor principal, atualização monetária, penalidade pecuniária, juros e multa moratória.

Art. 4º Os sujeitos passivos, contribuintes do ISS, IPTU, Taxas e Contribuições, que desejem obter os benefícios deste Programa deverão, na data da adesão, realizar a atualização cadastral, respectivamente, junto à Divisão de Cadastro Mercantil e ao Cadastro Imobiliário Fiscal - CIF da Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. O sujeito passivo contribuinte do ISS deve também comprovar estar autorizado para emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, na data da adesão ao RefisTHE, caso a legislação o obrigue ao uso desse documento fiscal.

Art. 5º A adesão ao RefisTHE dar-se-á, por opção do sujeito passivo, mediante pagamento à vista ou da primeira parcela, em caso de parcelamento, por meio de DATM no período de vigência do Programa.





APROVA:



ESTADO DO PIAUÍ
Câmara Municipal de Teresina
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

A CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA. LEI Nº _____ DE _____ DE _____

APROVA:

§ 2º Ocorrendo o pagamento à vista de créditos tributários oriundos de obrigação principal, ajuizados ou não, vencidos e consolidados na forma do *caput* deste artigo, será concedido desconto de 100% (cem por cento) sobre multa moratória, juros moratórios, multa por penalidade pecuniária e 50% (cinquenta por cento) sobre a atualização monetária.

§ 3º Tratando-se de crédito tributário decorrente de obrigação acessória, o crédito consolidado poderá ser pago à vista com redução de 100% (cem por cento) dos juros de mora, 50% (cinquenta por cento) do valor da penalidade e 50% (cinquenta por cento) sobre a atualização monetária.

Art. 8º Tratando-se de créditos consolidados para pagamento à vista, na forma desta Lei Complementar, e que tenham execução fiscal ajuizada até 31/12/2015, será concedido desconto de 80% (oitenta por cento) sobre a atualização monetária, incidindo sobre os demais acréscimos legais e valores relativos ao crédito os descontos mencionados no art. 7º, desta Lei Complementar.

§ 1º Para fins de comprovação do ajuizamento a que se refere o *caput* deste artigo, serão consideradas as informações do Sistema Integrado de Administração Tributária - SIAT, da Secretaria Municipal de Finanças - SEMF, ou certidão emitida pelo Poder Judiciário que possibilite a identificação do processo judicial que será extinto com o pagamento do crédito, devendo constar da certidão, no mínimo:

- I - o nome completo do executado;
- II - a vara de tramitação do processo judicial;
- III - o número do processo judicial respectivo;
- IV - data de protocolização do processo no setor de distribuição do Poder Judiciário; e
- V - número da Certidão de Dívida Ativa - CDA.

§ 2º Os benefícios concedidos na forma do *caput* não se aplicam aos tributos devidos na condição de responsável ou substituto tributário.

Phil





ESTADO DO PIAUÍ
Câmara Municipal de Teresina
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

A CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA. LEI Nº _____ DE _____ DE _____

APROVA:

Seção II *Do parcelamento*

Art. 9º Os créditos tributários oriundos de obrigação principal consolidados para adesão ao RefisTHE terão as seguintes reduções, em caso de parcelamento:

I - 80% (oitenta por cento) de juros e multas moratórias e punitivas, se contratados em até 12 (doze) parcelas;

II - 60% (sessenta por cento) de juros e multas moratórias e punitivas, se contratados de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas;

III - 40% (quarenta por cento) de juros e multas moratórias e punitivas, se contratados em período superior a 24 (vinte e quatro) parcelas.

Parágrafo único. O prazo máximo do parcelamento referente aos créditos de que trata este artigo obedece ao ANEXO ÚNICO, desta Lei Complementar.

Art. 10. Tratando-se de crédito não tributário ou crédito tributário oriundo de multa por descumprimento de obrigação acessória, será obedecido o prazo do art. 9º e haverá redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros moratórios e de 20% (vinte por cento) no valor da penalidade, respeitado o limite previsto no art. 13, § 2º, desta Lei Complementar.

Art. 11. Para os fins do disposto nesta *Seção*, entende-se como saldo remanescente o valor total do crédito consolidado na data da adesão menos o valor do desconto a ser concedido e calculado na data do contrato.

Art. 12. Os valores parcelados sujeitar-se-ão, a partir da data da consolidação:

I - à atualização monetária anual pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, ou outro índice que venha a substituí-lo;

II - à incidência de juros financeiros mensais de 1% (um por cento) ao mês ou fração;

III - à incidência de multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, limitada a 20% (vinte por cento), e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração, no caso de atraso no pagamento da parcela.

6/2/2011





APROVA:

6/3 mil





APROVA:

Da permanência no RefisTHE

Da exclusão do RefisTHE

Autenticar documento em <http://www.spionline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 330035003300300034009A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, de 4/8/2001, do Brasil, e/ou a Lei nº 6.265 - Estatuto da Prefeitura Municipal Brasileira - ICP-Brasil.
CEP 64000-810 Fones: (86) 3221-4961/4925 - Fax: 3221-0748



ESTADO DO PIAUÍ
Câmara Municipal de Teresina
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

A CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA. LEI Nº _____ DE _____ DE _____

APROVA:

§ 1º A homologação da adesão ao RefisTHE dar-se-á no momento:

I - do pagamento à vista de DATM;

II - do pagamento da primeira parcela do acordo, no caso de parcelamento.

§ 2º A homologação dos créditos que o contribuinte tenha contra o Município de Teresina apresentados à compensação dar-se-á na forma disposta no art. 376, da Lei Complementar nº 4.974, de 26 de dezembro de 2016.

Art. 17. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei Complementar, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 18. O sujeito passivo poderá compensar do montante principal do crédito tributário, calculado na conformidade do art. 3º, desta Lei Complementar, o valor de créditos líquidos, certos e não prescritos, vencidos até o dia imediatamente anterior ao início do programa, que tenha contra o Município de Teresina, excluídos os relativos a precatórios judiciais, permanecendo no RefisTHE o saldo do crédito que eventualmente remanescer.

§ 1º As entidades da Administração Pública Federal Direta e Indireta poderão apresentar à compensação de que trata o *caput* deste artigo créditos da União contra o Município de Teresina.

§ 2º O sujeito passivo que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo, apresentará na data da formalização do pedido de ingresso no RefisTHE, além do valor dos créditos a liquidar, o valor de seus créditos líquidos, indicando a origem respectiva.

§ 3º Os créditos tributários de que trata o *caput* deste artigo serão corrigidos nos termos do art. 400, da Lei Complementar nº 4.974, de 26 de dezembro de 2016, até a data da efetiva compensação.

Art. 19. O prazo para adesão ao RefisTHE, previsto no art. 5º, § 5º, desta Lei Complementar, poderá ser prorrogado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 20. O RefisTHE será coordenado e executado pela Secretaria Municipal de Finanças - SEMF, ficando o seu titular autorizado a baixar os atos necessários à sua plena execução, se necessário for.

Elzair





ESTADO DO PIAUÍ
Câmara Municipal de Teresina
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

A CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA. LEI Nº _____ DE _____ DE _____

APROVA:

Art. 21. A adesão ao RefisTHE terá início 10 (dez) dias após a publicação desta Lei Complementar.

Art. 22. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Teresina, 06 de maio de 2026.

Vereador **ENZO SAMUEL ALENCAR SILVA**
Presidente da Câmara Municipal de Teresina

Vereadora **FERNANDA GABRIELLY COSTA GOMES**
1ª Secretária

Vereadora **ELZUIA ALVES CALISTO**
2ª Secretária





APROVA:

<i>Saldo Remanescente (R\$)</i>	<i>Quantidade de Parcelas</i>
Até 300,00	04
De 300,01 a 500,00	08
De 500,01 a 1.000,00	12
De 1.000,01 a 1.500,00	16
De 1.500,01 a 2.000,00	20
De 2.000,01 a 3.000,00	24
De 3.000,01 a 5.000,00	36
De 5.000,01 a 8.000,00	40
De 8.000,01 a 12.000,00	48
De 12.000,01 a 20.000,00	56
De 20.000,01 a 30.000,00	60
De 30.000,01 a 50.000,00	66
De 50.000,01 a 70.000,00	70
De 70.000,01 a 100.000,00	80
Acima de 100.000,00	90

6 April

